



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15954.720027/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.403 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente INOIR VETTORELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a exigência do Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ARTIGO 12 DA LEI 7.713/88 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer os temas de inconstitucionalidade de norma e inadequação da taxa Selic como indexador de dívidas tributárias, e no mérito, na parte conhecida, em lhe dar **parcial provimento** para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

Contra o contribuinte em questão foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 56/58 com a exigência do pagamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006 de R\$ 7.294,26, de multa de ofício de R\$ 5.470,69, e de juros de mora calculados até 31/05/2011 de R\$ 3.097,14.

O lançamento em questão decorreu de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste anual, em que foi constatada a seguinte infração à legislação tributária:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos decorrentes de decisão judicial, no valor de R\$ 26.524,58.

Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Cientificado em 06/06/2011, o contribuinte apresenta, em 21/06/2011, a impugnação de fls. 02/18, em que alega, em síntese, que:

1- o Auto de Infração lavrado apresenta flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao art. 153, inciso III, da Constituição Federal, ao considerar como omissão de receitas de valores recebidos na ação da Justiça Federal;

2- não se tributa qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza. Segundo a norma legal, e como bem explicitado pelos doutrinadores acima, será aquela aquisição que aumentar, que acrescer algo ao patrimônio do adquirente;

3- dessa forma, os valores recebidos pelo impugnante na ação judicial não podem ser considerados em sua totalidade, mas sim nos valores mensais dos quais teria direito ao seu tempo, tendo em vista a revisão judicial dos valores que deixou de receber mês a mês;

4- se os proventos, mesmo que revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-los quando acumulados;

5- a própria União reconhece a procedência das alegações, uma vez que dispensou a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar e recorrer das ações judiciais que versarem sobre esta matéria, conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU em 13/05/2009 (Doc. Anexo) e Ato Declaratório da PGFN nº 1/2009;

6- assim, no presente caso, há evidente ofensa ao conceito constitucional de renda, estabelecido no artigo 153, inciso III, do Constituição Federal, ao se considerar como passível de incidência os valores recebidos na ação de reclamação trabalhista;

7- conforme se comprova pelos documentos referentes ao processo judicial, os valores recebidos pelo impugnante se referem a correção monetária do IRSM, no período de fevereiro de 1994. Os valores recebidos a título de correção monetária não são passíveis de incidência do imposto sobre a renda de pessoa física;

8- os valores recebidos a título de juros moratórios na ação judicial não são passíveis de incidência do imposto sobre a renda, isso porque os juros moratórios têm caráter indenizatório, além de serem considerados sanção por ato ilícito, sobre a qual jamais pode existir incidência tributária de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional;

9- acaso, superada as questões acima expostas convém destacar que/diferentemente do exposto no Auto de Infração, o impugnante sofreu a retenção do imposto sobre a renda na fonte, conforme se comprova pelos documentos em anexo. Dessa forma, devem ser deduzidos do Auto de Infração os valores retidos na fonte, no importe de R\$ 987,27, conforme se comprova pelos documentos em anexo;

10- os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, sendo de total improcedência o lançamento realizado;

11- o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, é expresso no sentido de que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês;

12- a multa aplicada, no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

13- o valor da multa de 75% é de evidente a irrazoabilidade e o confisco, principalmente pelo fato de que o recorrente, em momento algum, sonegou as informações solicitadas;

14- forçoso o cancelamento da multa imposta. No entanto, "*ad argumentandum tantum*", tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96;

15- conforme se observa das informações contidas no Auto de Infração lavrado, haverá incidência de juros SELIC sobre o montante cobrado a título de multa;

16- não existe previsão legal para a incidência dos juros sobre a multa, o que contraria o disposto no art. 97, V, do CTN, bem como o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Em 17 de março de 2015, a Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. **16-66.808** (e-fls. 66), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Uma vez suspensos os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, em razão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331 /2010, a Administração Tributária Federal novamente está adstrita ao disposto nos arts. 2º e 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, a correção monetária e os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 81, no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que contém matérias não passíveis de apreciação pelo colegiado, conforme será explicado na sequência.

Pois bem. Há duas matérias recursais que foram apreciadas pela instância *a quo* mediante aplicação das Súmulas CARF nºs 2 e 4, que rezam:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

O artigo 101 da Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 - RICARF, determina:

Art. 101. **Não se conhecerá de recurso** interposto em face de **decisão** de primeira instância **que adote como razão de decidir**:

I – (...);

(...)

III - **Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Da leitura do dispositivo aventado, depreende-se que os temas supra não são passíveis de conhecimento nesta esfera recursal, eis que a instância *a quo*, como visto, adotou Súmulas do CARF como razões de decidir.

Em razão disso, não conheço de tais matérias.

Mérito

Inicialmente, cabe elencar as matérias que foram devolvidas a exame recursal:

- forma de tributação dos Rendimentos recebidos acumuladamente;
- não incidência de juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente;
- não incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício;

O primeiro tema a ser examinado - forma de tributação dos Rendimentos recebidos acumuladamente – já foi objeto de julgamento desta 2ª TE em outras oportunidades.

Por se adequar perfeitamente ao caso e por estar de acordo com os seus fundamentos, adoto as razões de decidir do voto proferido pela Conselheira Miriam Costa Faccin, no Acórdão nº 1002-003.097, na sessão de julgamento de 7 de novembro de 2023, de interesse de Jose Adão de Oliveira, *verbis*:

Mérito

(...)

Pois bem.

É de se considerar, que jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é no sentido de que, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos.

Transcrevo, no ponto, as seguintes disposições do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, constantes do Recurso Especial nº 1.118.429/SP:

“não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.”

Confira-se a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de **pagamento de benefícios previdenciários acumulados**, que, **realizado de uma só vez**, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, **se recebido o benefício devido, mês a mês**, os **valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo**, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, **estariam situados na faixa de isenção**, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, **deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal** a que faria jus o beneficiário **e não o montante integral que lhe foi creditado**. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, **o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício**.

em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, **inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.** 7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. 8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (REsp nº 1.118.429/SP, Relator Min. Herman Benjamin, 1ª seção, j. em 24/03/2010, g.n.)

Ademais, o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) ao apreciar o Tema 368 da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 614.406/RS¹ decidiu que “a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos”.

Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015”.

A propósito, nessa mesma linha, já decidiu este Conselho:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CAREF. Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o **IRPF** sobre os **rendimentos recebidos acumuladamente** deve ser calculado utilizando-se as **tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência** (regime de competência). (Processo nº 15465.004153/2010-16. Acórdão nº 2301-005.000. Sessão de 06/04/2017. Relator Alexandre Evaristo Pinto, g.n.)

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. O **Imposto de Renda** incidente sobre os **rendimentos pagos acumuladamente** deve **ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época** em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima** a exigência do imposto de renda com **parâmetro no montante global pago extemporaneamente**. (Processo nº 13971.722141/2012-93. Acórdão nº 2202-003.974. Sessão de 08/06/2017. Relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, g.n.)

Assim, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), necessário se faz que este Colegiado adote o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de tese fixada em repercussão geral:

§ 2º As **decisões definitivas de mérito**, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na **sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a**

¹ STF. Plenário. RE 614.406/RS. Relatora Min. Rosa Weber, j. em 23/10/2014.

1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**
(Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Logo, o Acórdão recorrido deve ser reformado, em observância ao entendimento expresso pelo C. STF e STJ sobre a matéria.

Como se observa, a matéria sob análise já está pacificada nas instâncias superiores, tendo como consequência, inclusive, a revogação do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009 (que constituiu a razão de decidir do acórdão recorrido e ao qual a Receita Federal estava vinculada) pelo Ato Declaratório PGFN nº 2, de 2016.

Em razão disso, dou provimento ao recurso nesta parte.

Com relação aos demais temas recursais - não incidência de juros moratórios sobre os rendimentos recebidos acumuladamente e sobre a multa de ofício - o Recorrente limita-se a reproduzir literalmente os fundamentos da Impugnação, os quais não fazem referência ou atacam os argumentos e a base normativa que constituíram as razões de decidir da decisão combatida.

Diante desta circunstância, e por concordar com todo o seu teor, valho-me do disposto no §12 do art. 114 do RICARF, para adotar as razões exaradas pela instância *a quo*, pedindo vênias para colacionar em seguida trechos do voto condutor do acórdão de impugnação (destaques do original).

(...)

Alega o impugnante que não são tributáveis a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos.

A tributação do acessório segue o principal. Assim, como são tributáveis as parcelas correspondentes aos atrasados, também são a correção monetária e os juros moratórios, por expressa previsão legal.

O art. 43, §3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que integram a base de cálculo do imposto os juros de mora, a correção monetária e quaisquer outros acréscimos moratórios.

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).(grifou-se)

É de se destacar que a jurisprudência do STJ coletada pelo impugnante acerca da não incidência dos juros moratórios circunscreve-se a verbas remuneratórias recebidas em virtude de reclamação trabalhista. No caso em exame, os rendimentos são decorrentes de ação de revisão de benefício de aposentadoria.

Juros sobre Multa. Taxa Selic.

O impugnante contesta a aplicação de juros sobre a multa de ofício e a taxa SELIC utilizada para o cálculo dos juros moratórios.

Extrai-se do Código Tributário Nacional que a multa, seja ela moratória ou pecuniária, apesar de não ser um tributo, faz parte do crédito tributário. Os artigos a seguir assim dispõem:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.* "(negritamos)

Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 1º A **obrigação principal** surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade pecuniária** e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.* (negritamos)

(...)

*Art. 139. O **crédito tributário** decorre da **obrigação principal** e tem a mesma natureza desta* ". (negritamos)

Enquanto, o artigo 3º exclui da definição de tributo as multas; os seguintes (artigo 113, §1º, e artigo 139), retrotranscritos, trazem-nas para compor o crédito tributário.

Por sua vez, o artigo 161, do mesmo diploma legal, dispõe que ao crédito tributário não pago no vencimento devem ser acrescidos os juros moratórios.

*Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento **é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.* "(negritamos)

Destarte, ao contrário do que alega a interessada, o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício. A expressão "*sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis* " apenas reforça que juros e multa não são excludentes entre si.

A incidência de juros sobre as multas de ofício apenas foi introduzida pelo legislador ordinário através das Leis nº 9.430/96 e 10.522/2002, que disciplinaram o assunto, *in verbis*

*Art. 61. Os débitos para com a União, **decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal**, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. "(negritamos)

Por sua vez, a Lei n.º 10.522/2002, resultante da conversão da MP n.º 162131/98 (reedição da MP n.º 1542-17/96), dispõe da seguinte forma:

*Art. 29. Os **débitos de qualquer natureza** para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.*

(...)

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. " (negritamos)

Entendem-se como débitos decorrentes dos tributos e contribuições todos aqueles débitos que se originaram nestes últimos são deles consequentes.

Trata do assunto, ainda, o Parecer MF/SRF/COSIT/COOPE/SENOG n.º

28, de 02.04.1998:

3. (...). Assim, desde 01.01.97, as multas de ofício que não forem recolhidas dentro dos prazos legais previstos estão sujeitas à incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento, desde que estejam associadas a:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.97; b) fatos geradores que tenham ocorrido até 31.12.94, se não tiverem sido objeto de pedido de parcelamento até 31.08.95.

Assim, tem plena previsão legal a incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada, haja vista esta compor o crédito tributário. No entanto, ressalto que no demonstrativo de juros e multa constante do auto de infração, não há, ainda, o acréscimo dos juros sobre a parcela referente às multas, mas tão-somente sobre o imposto de renda, tal acréscimo será apurado a partir da data do vencimento da multa. A bem da verdade, esta questão adiantou-se em relação a sua cobrança.

(...)

Ante o exposto, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, e dou-lhe **parcial provimento** para que o imposto sobre a renda de pessoa física (“IRPF”) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva